



IPHAN

INSTITUTO DO
PATRIMÔNIO
HISTÓRICO E
ARTÍSTICO
NACIONAL

Memorando Circular nº.

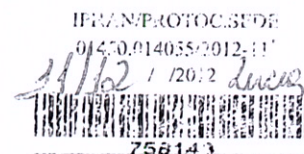
Data:

14/2012
CNA/DEPAM11/12/2012
BRASÍLIA-DF

Para: Superintendentes Estaduais do IPHAN

C/C: Diretor do DEPAM/IPHAN
Andrey Rosenthal SchleeAssunto: Revoga as orientações sobre *Diagnóstico Arqueológico Não Interventivo* contidas no Memorando nº 002/2008 GEPAM/DEPAM de 16/05/2008

Senhores Superintendentes,



1. Cumprimentando-os cordialmente, venho por meio deste **revogar as instruções contidas no Memorando Circular Nº 002/2008 de 16/05/2008**, que dispõem sobre a realização de *Diagnósticos Arqueológicos Não Interventivos* – D.A.N.I. na fase de Licença Prévia, nos processos de Licenciamento Ambiental, **tornando-o**, dessa forma, **sem efeito**.

2. Registro que a realização de estudos arqueológicos no âmbito dos processos de licenciamento ambiental está condicionada à apresentação para aprovação pelo Iphan do respectivo projeto de pesquisa, conforme estabelecido na Portaria IPHAN 230/02. Cabe destacar que é a análise do projeto, a ser empreendida pelo Iphan, que irá determinar ou não a necessidade de levantamento prospectivo.

3. Além disso, a revogação daquelas instruções funda-se nas justificativas elencadas abaixo, atinentes à atuação do Iphan no que concerne à proteção do patrimônio arqueológico:

a) A tutela do patrimônio cultural, em especial do patrimônio arqueológico, como modalidade de defesa de um dos aspectos do meio ambiente, importa na aplicação dos princípios fundamentais do direito ambiental, em especial dos princípios da intervenção estatal obrigatória, da supremacia do interesse público, da precaução, da responsabilidade e da indisponibilidade.

b) O Licenciamento Ambiental é uma das manifestações do poder de polícia do Estado, que é o poder de limitar o direito individual em benefício da coletividade. Portanto, a autorização de pesquisa arqueológica atrelada ao Licenciamento Ambiental designa ato unilateral e discricionário pela qual a Administração Pública, através do IPHAN, possibilita ao particular o desempenho de atividade material ou a prática de ato que, sem esse consentimento, seriam legalmente proibidos.

c) A autorização pressupõe um julgamento de valor por parte do agente público na análise do projeto de pesquisa arqueológica cujo objetivo é o Licenciamento Ambiental, e faz-se necessária, pois não existe direito preexistente por parte do administrado para o exercício de atividade que terá como resultado (independente da metodologia adotada

pelo pesquisador) interferência no meio ambiente, e por decorrência, no patrimônio arqueológico.

4. Neste sentido, em consonância com os princípios mencionados, todos os projetos de pesquisa arqueológica visando à instrumentalização e obtenção da Licença Prévia – LP junto aos diversos órgãos ambientais da Administração devem ser submetidos ao IPHAN conforme Portarias IPHAN 07/88 e 230/02.

5. A exigência de “projeto de pesquisa arqueológica” nos termos da Portaria IPHAN 07/88 tem fundamental importância para o devido cumprimento da Portaria IPHAN 230/02 na medida em que o “projeto” é o instrumento pelo qual ao IPHAN é permitido avaliar, preventivamente, ainda na fase de obtenção de Licença Prévia – LP, a pertinência de determinada pesquisa, os aspectos técnico-científicos nela contidos, a idoneidade técnico-científica do responsável e de sua equipe, e principalmente, apreciar a relação entre a proposta de pesquisa arqueológica e as características dos impactos de determinado empreendimento junto aos órgãos ambientais competentes.

6. Neste sentido, a Portaria IPHAN 230/02, acertadamente, não faz qualquer menção a eventual dispensa de submissão de projeto de pesquisa arqueológica. Ao contrário, faz clara referência a Portaria IPHAN 07/88 e considera ainda em sua introdução “o disposto na Portaria IPHAN 07/88 que trata do ato de outorga para executar projeto que afete direta ou indiretamente sítio arqueológico”. Portanto, sempre caberá a necessidade de submissão de “projeto de pesquisa” e por consequência, avaliação e, nos casos de deferimento, publicação de portaria em DOU. Este procedimento é obrigatório para que possa ocorrer pesquisa arqueológica que tenham por objetivo a manifestação do IPHAN visando a obtenção de Licenças Ambientais, mesmo aquelas que não realizarão intervenções em subsolo e que não descaracterizarão qualquer evidência arqueológica.

7. A etapa de diagnóstico, instruída em perfeita conformidade com a Portaria IPHAN 230/02, é um instrumento preventivo de acautelamento do patrimônio arqueológico, sendo, portanto, fundamental o seu adequado cumprimento desde o início, pois a etapa mais importante do Licenciamento é justamente a fase de Licença Prévia – LP que, dentre outras coisas, define-se a viabilidade locacional dos empreendimentos. Portanto, negligenciar a proteção do patrimônio arqueológico mediante estudos inconsistentes, abrindo mão da avaliação de projetos, e da exigência de estudos consubstanciados em uma etapa decisória no complexo processo de avaliações dos estudos que fundamentam a concessão de uma Licença Prévia, é violar o postulado básico do princípio da prevenção.

8. A ausência de diploma legal estabelecendo os procedimentos de cobrança para a publicação das autorizações no DOU não pode ser utilizada como justificativa para a inexigibilidade de projetos de pesquisa, e muito menos para a não avaliação dos mesmos, pois ao persistir nesta mesma direção, o IPHAN estará deixando de cumprir, dentre outras, sua missão institucional.



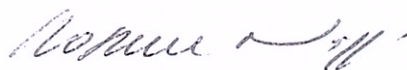
9. O Memorando nº 002/2008, em seu item 5, ressalta que “os diagnósticos arqueológicos não interventivos não possuem respaldo técnico para liberar áreas para a implantação de empreendimentos, no que se refere às questões de proteção e preservação do patrimônio arqueológico(...)”. Ou seja, percebe-se claramente que a referida orientação parte do pressuposto que apenas na etapa de Licença de Instalação – LI – fase intermediária do Licenciamento - as pesquisas arqueológicas necessitariam de maior acuidade técnico-científica, e que, portanto, somente nesta fase seria necessária a submissão de projeto de pesquisa para apreciação do IPHAN, o que reforça a ideia de evidente contrariedade deste documento ao princípio da precaução, basilar na elaboração de procedimentos administrativos que queiram tratar da matéria do Licenciamento Ambiental.

10. Salientamos que do ponto de vista das exigências legais cabíveis não há qualquer diferente entre as pesquisas arqueológicas desenvolvidas durante a etapa de obtenção de Licença Prévia – LP e as demais fases do Licenciamento, e como tal, devem obedecer aos mesmos preceitos estabelecidos na Portaria IPHAN 07/88.

11. Trata-se de um grande equívoco conceitual relegar a identificação do patrimônio arqueológico, eventualmente existente, em determinado local apenas na etapa de obtenção da Licença de Instalação – LI, pois significa dizer, com outras palavras, que o patrimônio arqueológico por ventura identificado estará destinado ao salvamento, sendo praticamente impossível a sua preservação *in situ*, uma vez que a viabilidade do empreendimento foi concedida na etapa anterior.

12. Por fim, informamos que o Centro Nacional de Arqueologia – CNA, no uso de suas atribuições estabelecidas pelo Regimento Interno do IPHAN, conforme Portaria 92/2012 do Ministério da Cultura, somente realizará a publicação no DOU das autorizações de pesquisa arqueológica daqueles processos que estiverem instruídos de acordo com os diplomas legais vigentes (em especial Lei 3.924; Portaria Interministerial 419/2011; Resolução CONAMA 01/86; Portaria IPHAN 07/88 e Portaria IPHAN 230/02). Portanto, não serão acatados pedidos de autorização daqueles processos onde houver evidente supressão das etapas de pesquisa previstas na Portaria IPHAN 230/02. Oportuno destacar que naqueles empreendimentos em que o órgão ambiental responsável estabelecer a avaliação concomitante da Licença Prévia – LP e da Licença de Instalação – LI, será permitido ao interessado a submissão de um único projeto de pesquisa arqueológica para ambas as etapas.

Atenciosamente,



Rosana Najjar
Diretora
Centro Nacional de Arqueologia
CNA/Depam/Iphan
Mat.223118